



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.123 - RS (2016/0193429-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMIL ONIBUS S.A
ADVOGADO : WERNERSON HOSANG E OUTRO(S) - RS056007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. TRATAMENTOS LEGAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento a vista, respeitado o tratamento distinto que a Lei n. 11.941/2009 deu a cada rubrica componente do crédito tributário.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.123 - RS (2016/0193429-2)

AGRAVANTE : COMIL ONIBUS S.A
ADVOGADO : WERNERSON HOSANG E OUTRO(S) - RS056007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Comil Ônibus S.A., desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 247/251, por meio da qual se deu parcial provimento ao recurso especial fazendário, para declarar que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento a vista.

Em suas razões, a agravante sustenta que a remissão parcial dos juros de mora despreza o fato de o montante a título de multa ter sido reduzido a zero pelo art. 1º da Lei n. 11.941/2009, fazendo com que os juros incidam sobre grandeza extinta pela remissão.

Assevera que, embora o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 se refira à "redução de 100% das multas de mora e de ofício", a hipótese é de "exclusão" do crédito tributário relativo à penalidade, nos termos do art. 180, c/c o art. 181, II, alínea "d", do CTN (e-STJ, fl. 259).

Colaciona diversos precedentes do TRF da 4ª Região no sentido que lhe aproveita.

Conclui que, "sendo certo que essa obrigação deixou de existir por força de lei (a 11.941/2009), não pode ela ser restabelecida por um ato normativo subalterno para fazer incidir juros por uma mora que, na realidade, não mais existe. Ou seja, sem obrigação (multa), não há se falar em mora (e os juros que dela decorrem)" (e-STJ, fl. 262).

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.123 - RS (2016/0193429-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como registrado na primeira oportunidade, a orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese como a dos autos, é no sentido de que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento a vista, respeitado o tratamento distinto que a lei deu a cada rubrica componente do crédito tributário, de forma que o raciocínio esposado pela recorrente, segundo o qual seria impossível o cálculo de juros sobre parcela inexistente, não prospera.

Nessa esteira de entendimentos, são os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. "Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.).

2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa).

Recurso especial improvido.

(REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata a Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.
2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.
3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.
4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.
5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.
6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.
7. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015)

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0193429-2

AgInt no
REsp 1.616.123 / RS

Números Origem: 450275755520144040000 50062744120144047117 RS-50062744120144047117
TRF4-50275755520144040000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMIL ONIBUS S.A
ADVOGADO : WERNERSON HOSANG E OUTRO(S) - RS056007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMIL ONIBUS S.A
ADVOGADO : WERNERSON HOSANG E OUTRO(S) - RS056007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.